SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003194-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **CLAUDIO MARCELO TAVARES FORMIGONI**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLÁUDIO MARCELO TAVARES FORMIGONI, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é portador de super obesidade mórbida, com dificuldade de locomoção, hipertensão, trombose venosa e risco de morte, e necessita, o mais breve possível, como a única forma de voltar a ter uma vida mais próxima do normal, conforme atestado por médico especialista (fl. 15), submeter-se à cirurgia bariátrica, o que não foi feito possível junto à Secretaria Municipal de Saúde, motivo pelo qual busca o provimento jurisdicional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-27.

Houve antecipação da tutela (fls. 31-32).

Citado (fls. 38-39), o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 46-56, na qual sustenta, em resumo, que: **I**) compete-lhe, apenas, encaminhar o paciente aos hospitais de referência, em Piracicaba e Ribeirão Preto; **II**) cabe-lhe apenas competência residual no funcionamento do SUS, de modo que, se compelido a praticar ato para o qual não está autorizada, haverá rompimento do pacto federativo; **III**) a intromissão do Poder Judiciário, no sentido de dar efetividade ao direito à saúde, pode incorrer em desrespeito ao princípio da igualdade; **IV**) é inviável a decisão que coloca em risco o equilíbrio financeiro do SUS.

Citada (fls. 306-37), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 62-71) na qual aduz, em síntese, que: I) não pode fornecer tratamentos, inclusive cirurgias, sem analisar se o paciente necessita e precisa de respectivo tratamento; II) não há qualquer documento médico apto a indicar a urgência da cirurgia; III) o autor não pode "furar fila" sem passar por perícia ou comprovar a urgência de seu caso; IV) o SUS deve atender a todos igualmente, sem privilégios de qualquer natureza.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 74-79).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, pois a imprescindibilidade e urgência da cirurgia foi relata por médico especialista (fl. 15). Ademais, a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição e recomenda médicas, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois o médico que acompanha o autor deixa claro que a cirurgia é necessária, sob risco de morte. Dessa forma, ninguém, melhor do que ele, para saber do que necessita o seu paciente, ao avaliar o seu quadro clínico.

Ademais, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que os requeridos procedam às providências préoperacionais e, logo em seguida, à hospitalização, cirurgia e fornecimento de serviço médico, medicamentos e itens necessários ao pós-operatório, ao autor, sob pena de desobediência e sequestro de verba pública, para a realização do ato cirúrgico.

Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos de custas na forma da lei.

P.I.C.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA